PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo N° 0006517-70.2016.4.01.3306 - 1ª VARA - PAULO AFONSO
Nº de registro e-CVD 00076.2018.00013306.1.00464/00032

Autor **UZI CONSTRUTORA LTDA**
Réu **COMUNIDADE INDÍGENA KARIRI XOGÓ e OUTROS**

DECISÃO

Após a decisão que determinou o cumprimento da reintegração de posse depois de transcorrido o prazo de sustação por 45 dias (fls. 372/373), foi apresentada pela União a manifestação de fls. 392/393 e pelo Ministério Público Federal as manifestações de fls. 418, 440/441, 467 e 482/484, todas relacionadas à suspensão da reintegração de posse e à reconsideração daquela decisão.

À fl. 414, a FUNAI informou que, em razão do extravio dos autos junto aos Correios, não conseguiu elaborar o plano contingencial determinado antes do prazo fixado na decisão do TRF 1ª Região.

A DPU apresentou contestação às fls. 448/454.

A União contestou o feito às fls. 461/465.

A Superintendência do Patrimônio da União na Bahia – SPU/BA apresentou resposta a ofício deste Juízo às fls. 495/497.

Certidão da reintegração de posse realizada acostada à fl. 504.

Através da manifestação de fls. 563/564, o MPF requereu a realização de avaliação oficial para a identificação dos valores das benfeitorias necessárias realizadas pelos requeridos no imóvel e para a identificação dos valores das despesas de produção

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU em 07/03/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2978713306232.

e custeio no cultivo das culturas de macaxeira, feijão e milho empreendidos no imóvel.

Em nova manifestação, às fls. 566/568, o MPF requereu a revogação da decisão liminar, com base em novos documentos juntados nos autos; o início da instrução processual, com designação de data para inspeção judicial e com oitiva das testemunhas já arroladas; e a intimação da parte autora, União, DPU e FUNAI para especificação das provas que pretendem produzir.

A União peticionou à fl. 586, requerendo a reconsideração da decisão liminar e informando o ajuizamento de ação reivindicatória contra a empresa autora.

Por último, o Município de Paulo Afonso apresentou a manifestação de fls. 658/660 informando que, embora já tivesse se passado quase 01 ano da reintegração de posse, a FUNAI não adotou providências para a realocação dos indígenas, causando prejuízos à Municipalidade. Nesse sentido, requer que seja oficiado à Embasa para substituição do consumidor/contratante e que seja fixado prazo para que os réus desocupem o prédio da Escola Municipal José Geraldo Miranda Correia.

Decido.

Primeiro, em relação aos pedidos formulados tanto pela União como pelo MPF às fls. 392/393 e fls. 418, 440/441, 467 e 482/484, **reputo-os prejudicados**, em razão de já ter-se operado a reintegração de posse determinada por este Juízo, conforme Certidão de fl. 504.

Quanto aos pedidos formulados pelos mesmos MPF e União, após o efetivo cumprimento da reintegração, às fls. 566/568 e 586, respectivamente, relacionados à revogação da decisão liminar concedida em favor do autor, verifico que se fundam

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU em 07/03/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2978713306232.

basicamente nas informações prestadas pela SPU (fls. 569/570 e 587/588).

De acordo com a SPU, é indubitável "que a área em litígio, objeto de ação de reintegração de posse n. 6517-70.2016.4.01.3306, é de propriedade da União". A despeito dessa informação, ressalto que já foi reiteradamente decidido nos autos por este Juízo que o processo cuida de ação possessória, através da qual a autora almeja proteção com base na posse que alega possuir, não sendo, de modo diverso, objeto da ação o reconhecimento da propriedade do imóvel com base no domínio.

Nesse sentido, **mantenho a decisão liminar** nos exatos termos em que proferida.

No que se refere aos demais pedidos formulados pelo MPF à fl. 568 e aos pedidos constantes da fl. 564 (realização de avaliação oficial de benfeitorias e das despesas com cultivo para fins de indenização, inspeção judicial e oitiva de testemunhas), **postergo sua apreciação para a fase de instrução**, quando todas as partes tiverem sido intimadas para especificar as provas que pretendam produzir.

Por fim, o Município de Paulo Afonso requer que seja oficiado à Embasa para substituição do consumidor/contratante da Escola Municipal José Geraldo Miranda Correia e que seja fixado prazo para que os réus desocupem aquele prédio.

O ente municipal afirma que disponibilizou temporariamente um imóvel para acomodação da Comunidade Indígena após a realização da reintegração de posse, mas, passado quase um ano, a FUNAI não tomou providências para sua realocação, o que vem gerando ao Município despesas consideráveis com água potável e prejuízos relacionados ao atraso na elaboração do projeto de reforma e adequação do prédio para

transformá-lo em um Centro de Apoio ao Turista.

De fato, como certificado às fls. 504 e 506, ficou estabelecido junto à Prefeitura de Paulo Afonso/BA que os índios da localidade em litígio seriam acomodados em caráter temporário na Escola Municipal José Geraldo Miranda Correia, tendo em vista a anterior determinação deste Juízo para que a FUNAI elaborasse plano contingencial de medidas protetivas à Comunidade Indígena, com indicação de áreas disponíveis para realocação de seus componentes (fls. 372/373).

Considerando, no entanto, que até o momento a FUNAI não comprovou ter tomado qualquer providência no sentido de elaborar o plano contingencial referido (fl. 414), **defiro os pedidos do Município de Paulo Afonso para determinar**:

- **Oficie-se à Embasa** para que proceda à imediata substituição do consumidor/contratante registrado sob a matrícula n. 049137301, excluindo o Município de Paulo Afonso ou qualquer de seus órgãos e incluindo a Fundação Nacional do Índio - FUNAI como consumidor/contratante para fins de cobrança das faturas vincendas;

- **Intime-se a FUNAI** para que, no prazo de 06 (seis) meses, elabore plano contingencial de medidas protetivas à Comunidade Indígena, com indicação de áreas disponíveis para sua realocação e, no mesmo prazo, promova a desocupação do prédio da Escola Municipal José Geraldo Miranda Correia.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes (autora, União, DPU, FUNAI e MPF) para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA.

JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU
Juiz Federal